



N. 18/2016/URJ/ACSS
DATA: 18-04-2016

CIRCULAR INFORMATIVA

PARA: Administração Central do Sistema de Saúde IP

ASSUNTO: Regime de mobilidade parcial prevista no artigo 22.º-A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro.

As especiais características do SNS em matéria de recursos humanos, a que acresce o facto de coexistirem dois regimes jurídicos, quer de vinculação, quer da natureza jurídica dos serviços e estabelecimentos de saúde integrados no SNS, têm exigido a adoção de mecanismos que permitam a intercomunicabilidade entre as duas realidades.

Neste sentido e considerando que a mobilidade constitui um instrumento privilegiado de gestão de recursos humanos, foi necessário garantir que o mesmo se acomodasse aos diversos regimes de vinculação e à universalidade dos serviços e estabelecimentos de saúde que integram o SNS – *cfr.* n.º 1 do artigo 22.º -A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.

De igual modo, reconhecendo que aquele instrumento de gestão deve ser maximizado, até por forma a garantir a diminuição das assimetrias regionais que ainda se denotam, em particular, no que respeita ao pessoal médico, foi sentida a necessidade de conceber um regime especial para as situações de mobilidade que impliquem a realização do período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde, que distem, entre si, mais de 60 km – *cfr.* n.º 5 do artigo 22.º -A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde.



Para as situações de mobilidade a tempo parcial acima referidas, prevê-se o direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, da Administração Pública e da Saúde.

Considerando que este mecanismo de gestão se apresenta como prioritário no que respeita ao pessoal médico, cujas carências, em determinados serviços e estabelecimentos de saúde, nem sempre justificam o recrutamento a tempo completo de um profissional, foi aprovada a Portaria n.º 70/2015, de 10 de março, que, ao abrigo do regime previsto no mencionado n.º 5 do artigo 22.º -A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, veio fixar o valor das ajudas de custo e de transporte a atribuir ao pessoal médico nas situações de mobilidade a tempo parcial nos casos em que a realização do período normal de trabalho ocorra em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde que distem entre si mais de 60 km.

Pese embora este regime já se encontre em vigor há algum tempo, no sentido de o mesmo poder ser amplamente divulgado por todos os interessados – estabelecimentos de saúde, em particular os que denotem maiores carências deste grupo de pessoal altamente qualificado, e trabalhadores médicos – entende-se oportuna a divulgação da seguinte informação:

1. Sempre que um trabalhador médico, em regime de trabalho a tempo parcial, realize o período normal de trabalho em dois ou mais serviços ou estabelecimentos de saúde que distem, entre si, mais de 60 km, tem direito ao pagamento de ajudas de custo e de transporte.
2. Para os efeitos previstos no ponto anterior, as ajudas de custo devidas aos trabalhadores médicos, são calculadas com base no valor diário de 200€, sendo a determinação do seu montante efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, pela Lei n.º 64 -B/2011, de 30 de dezembro, e pela Lei n.º 66 -B/2012, de 31 de dezembro.
3. Para além das ajudas de custo nos termos supra referidos, o médico tem ainda direito ao pagamento das despesas de transporte, sendo que, na situação particular de utilização de automóvel próprio, o valor do abono nas deslocações abrangidas pelo disposto no n.º 5 do artigo 22.º A do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, se encontra fixado, por km, em 0,45 ou 0,50 euros, consoante, respetivamente, os estabelecimentos de saúde envolvidos distem, entre si, até ou mais de 100 km.

4. A mobilidade a tempo parcial anteriormente referida pressupõe o acordo do trabalhador, sendo competente para a sua autorização, em regra, o membro do Governo responsável pela área da saúde.

5. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, em situações de manifesta carência, suscetíveis de comprometer a regular prestação de cuidados de saúde, e estando em causa – serviço de origem e serviço de destino – dois órgãos ou serviços situados, ambos, na mesma jurisdição territorial, a competência para autorizar a mobilidade recai sobre o Conselho Diretivo da correspondente Administração Regional de Saúde.

Para eventuais esclarecimentos adicionais relativamente à aplicação do regime aqui em causa poderá ser utilizado o seguinte endereço de e-mail: urj@acss.min-saude.pt.

A Presidente do Conselho Diretivo

(Marta Temido)